



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.173 - SC (2016/0199332-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DIA A DIA EDITORA LTDA
AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ SCHLINDWEIN
AGRAVANTE : LETICIA SCHLINDWEIN
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S) - SC012076
FABIANA ELIZABETE BACEKS E OUTRO(S) - SC025476
MARIA HELENA CARDOSO E OUTRO(S) - SC033512
AGRAVADO : JORNAL E EDITORA A VOZ DE BRUSQUE
ADVOGADO : CHRISTIANE S. DA SILVA - SC013972
AGRAVADO : RUY CARLOS QUELUZ
ADVOGADO : CHRISTIANE S. DA SILVA E OUTRO(S) - SC013972

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.173 - SC (2016/0199332-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DIA A DIA EDITORA LTDA. e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, os agravantes recorrem, repisando a ocorrência de contradição no acórdão.

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao argumento da desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório e do reexame de prova e da necessidade de readequação da matéria objeto da lide ao direito.

Sem impugnação ao recurso (fl. 322 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.173 - SC (2016/0199332-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973: obscuridade, contradição ou omissão.

Como se sabe, a contradição se revela quando, no contexto do julgado, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que, como visto, não ocorre na hipótese.

Desse modo, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Quanto ao tema de fundo, as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Sustentam, ainda, por fim, os viajantes, ora insurgentes, que todos os gastos foram cobertos pela comissão alemã ou mesmo com recursos próprios.

Prova convincente disso, entretanto, não produziram.

Na inicial, curiosamente, não acostam um único documento de que, de um modo ou de outro, despenderam algum valor monetário para viabilizar o deslocamento para a Alemanha. É que o e-mail de fl. 40 só prova que as passagens foram emitidas pela empresa Rose Cia de Viagens. Não há, como seria de se esperar, documento pessoal (fatura de cartão de crédito, débito em conta corrente, etc.) dos apelantes pertinentemente ao pagamento desses valores.

Decerto é por isso que, pouco antes da sentença ser proferida, os recorrentes apressaram-se em juntar os documentos de fls. 117/121, os quais, porém, nada provam acerca das alegações dos apelantes.

De fato, o documento de fl. 117 foi, curiosamente, emitido pela Associação Catarinense de Intercâmbio e Cultura-ACIC, do município de Guabiruba, afirma que todas as despesas concernentes a transporte aéreo, terrestre e hospedagens ficaram ao encargo da BSG, Badisch Sudbrasilianisch Gesellschaft, pertencentes às comunidades germânicas de Hambrucken, Karlsdorf-Neuthard e Landkreis. Mas a declaração não prova nada. Provaria se tivesse sido emitida pela aludida instituição alemã, o que não ocorreu" (e-STJ fls. 202/203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do ora sustentado, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0199332-6

AgInt no
AREsp 959.173 / SC

Números Origem: 00165714720168240000 011110064179 11110064179 20140811963 20140811963000100
20140811963000200

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DIA A DIA EDITORA LTDA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO JOSÉ SCHLINDWEIN
AGRAVANTE	: LETICIA SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	: PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
	ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S) - SC012076
	FABIANA ELIZABETE BACEKS E OUTRO(S) - SC025476
	MARIA HELENA CARDOSO E OUTRO(S) - SC033512
AGRAVADO	: JORNAL E EDITORA A VOZ DE BRUSQUE
ADVOGADO	: CHRISTIANE S. DA SILVA - SC013972
AGRAVADO	: RUY CARLOS QUELUZ
ADVOGADO	: CHRISTIANE S. DA SILVA E OUTRO(S) - SC013972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DIA A DIA EDITORA LTDA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO JOSÉ SCHLINDWEIN
AGRAVANTE	: LETICIA SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	: PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
	ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S) - SC012076
	FABIANA ELIZABETE BACEKS E OUTRO(S) - SC025476
	MARIA HELENA CARDOSO E OUTRO(S) - SC033512
AGRAVADO	: JORNAL E EDITORA A VOZ DE BRUSQUE
ADVOGADO	: CHRISTIANE S. DA SILVA - SC013972
AGRAVADO	: RUY CARLOS QUELUZ
ADVOGADO	: CHRISTIANE S. DA SILVA E OUTRO(S) - SC013972

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.